



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Ref: REPRESENTAÇÃO com pedido de tutela antecipatória
Abertura da Licitação prevista para 26.06.13

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, de guarda da Lei e fiscal de sua execução no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da representante ministerial que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o art. 81, *caput*, e art. 230, inciso I, do Regimento Interno, interpor **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões abaixo delineadas.

Em consulta ao site oficial do Município de Ouro Preto do Oeste¹, verifica-se que o referido Município está realizando licitação sob a **Modalidade de Pregão**

¹ http://www.ouropretodoeste.ro.gov.br/publicacoes/licitacoes/pregao-presencial/cat_view/10-licitacoes/14-pregao-presencial/15-2013



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Presencial (n. 026/CPL/2013/PMOPO) para formação do Sistema de Registro de Preços para eventuais aquisições de refeições prontas, consoante Aviso de Licitação em anexo, a qual envolve objeto comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e com prazo e em quantidade que tornariam a adoção do pregão eletrônico mais vantajosa.

In casu, a licitação, deflagrada mediante o Processo Administrativo n. 1657/2013, cuja sessão de abertura dos envelopes de proposta e disputa por lances verbais está marcada para o dia **26.06.2013**, tem como objeto a formação do Sistema de Registro de Preços para eventuais aquisições de refeições prontas, no valor estimado de **R\$ 358.259,90**.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já possui jurisprudência consolidada no sentido de não configurar a utilização do pregão eletrônico ato discricionário da Administração, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, e denota fiel cumprimento dos *princípios constitucionais da moralidade e eficiência*, e também observância aos *princípios da transparência e economicidade* na atuação administrativa, senão vejamos:

Decisão nº 625/2007:

"(...)

III - Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, que utilize o pregão eletrônico sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir o uso dessa modalidade, alertando-o de que a opção por alternativa



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

diversa da modalidade pregão eletrônico implica em flagrante ofensa ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência."

"Decisão nº 197/2008-1ª Câmara:

...

I - **Considerar ilegal** o Edital de Pregão Presencial nº 008/2007/CML/SEMAD/PVH, cujo objeto consiste no Registro de Preço para eventual e futura aquisição de material de expediente, **por afrontar ao artigo 37, "caput", da Carta Magna (princípio da eficiência) e ao artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da proposta mais vantajosa), elegendo a modalidade licitatória menos eficiente, menos abrangente - pregão presencial - quando deveria se valer do pregão na sua forma eletrônica."**

"Decisão nº 625/2007-2ª Câmara:

...

I - **Considerar ilegal** o Edital de Pregão nº 087/CPL/PMJP/07, realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do processo administrativo nº 210/07-SEMUSA, pela inobservância do disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

...

IV - **Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, que utilize o pregão eletrônico sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir o uso dessa modalidade, alertando-o de que a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico implica em flagrante ofensa ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência;" (grifos nossos)**

É inquestionável que referida modalidade amplifica a competição, mormente considerando-se a possibilidade de participação de empresas de outras unidades da federação sem a necessidade de deslocamentos interestaduais ou intermunicipais que necessariamente geram custos monetários.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Há que se destacar também que o emprego da modalidade licitatória inibe a principal mazela que acomete o instituto da licitação no país, qual seja, a fraude no certame, que muitas vezes ocorre por meio de conluio entre servidores e/ou empresas localizadas em um mesmo ente federativo, situação que obviamente se torna mais dificultosa diante da possibilidade de participação de interessados de todo o país e do tipo de disputa que é travada ordinariamente no pregão eletrônico.

Além disso, a experiência prática tem demonstrado que a utilização do Pregão em sua forma Eletrônica tem propiciado resultados significativos no que diz respeito à economia de gastos públicos.

Nesse diapasão, vale citar registro de preços desencadeado para a aquisição de material médico-hospitalar do Estado de Rondônia, em que, após a intervenção do Tribunal de Contas, ocorreu uma redução de 88% (oitenta e oito por cento) entre o valor orçado (R\$ 17.000.000,00) e a proposta vencedora do certame² (R\$ 2.000.000,00).

Situação semelhante ao presente caso ocorreu em relação à licitação deflagrada com vistas à aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço e janta) para o atendimento das necessidades do sistema penitenciário e centros sócio-educativos do Município de Porto Velho, cuja proposta vencedora representou uma

² <http://www.rondoniaovivo.com/noticias/tce-age-preventivamente-e-propicia-reducao-de-88-no-valor-orcado-de-licitacao/93480>



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

redução de 51,45% (cinquenta e um vírgula quarenta e cinco por cento) em comparação ao valor inicialmente estimado³.

Destarte, a utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, em casos tais, representa grave perigo de dano ao Erário e, considerando também a proximidade da sessão de abertura de envelopes e de disputa de lances verbais, resta manifesta a necessidade de prolação de medida asseguradora de prevenção imediata, visando suspender o pregão presencial cuja sessão de abertura foi designada, como mencionado linhas volvidas, para o dia **26 de junho de 2013**, às 08h.

Nesse sentido, imperioso destacar que encontram-se presentes os requisitos necessários para concessão da tutela antecipatória inibitória, quais sejam: a) *o fumus boni iuris*, concernente na flagrante ilegalidade a viciar o certame já na sua origem; e, b) *periculum in mora*, vez que a demora na concessão da medida poderá resultar na ineficácia da mesma, caso seja reconhecida a ilegalidade.

Por derradeiro, não se pode olvidar que este *Parquet* já expediu a *Notificação Recomendatória n. 32/2011/PGMPC*, mediante o Ofício nº 177/PGMPC/2011, que foi recebido no dia **09.09.2011**, em anexo, cujo teor advertiu a Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, na pessoa do atual Prefeito, JUAN ALEX TESTONI, da utilização, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, como no caso em tela, do pregão

³ Pregão Eletrônico nº 285/2012/SUPEL/RO.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

eletrônico, ao invés do presencial, sob pena de violação dos princípios acima referenciados.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER:**

- a) seja recebida e conhecida a presente Representação, para ao final ser julgada procedente;
- b) com base no art. 108-A⁴ do Regimento Interno, que a Corte de Contas faça uso das suas prerrogativas constitucionais para exarar medida asseguratora da prevenção imediata de irregularidade no Município de Ouro Preto do Oeste, no sentido determinar à Administração a suspensão do pregão presencial e adoção das medidas tendentes a realizar o pregão eletrônico para a formação do Sistema de Registro de Preços para eventuais aquisições de refeições prontas, objeto do Processo n. 1657/2013;
- c) após, seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, na forma da lei.

Porto Velho, 21 de junho de 2013.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

⁴ Acrescentado pela Resolução nº 76/TCE/RO/2011.